



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000417757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001861-52.2024.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargada MARIA JOSÉ REIS DA SILVA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº: 40081

Embargos de Declaração nº: 1001861-52.2024.8.26.0005/50000

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro de São Miguel Paulista

Embargante: Telefônica Brasil S/A

Embargada: Maria José Reis da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegado vício de omissão no v. acórdão, no que tange às alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024. Eiva verificada na espécie. **Embargos acolhidos, nos termos da fundamentação.**

TELEFÔNICA BRASIL S/A (ré) opõe embargos de declaração em face do acórdão de fls. 309/327, que deu parcial provimento ao apelo de MARIA JOSÉ REIS DA SILVA (autora), interposto contra a r. sentença de fls. 238/243, para reconhecer a inexistência do débito *sub judice* e determinar a retirada do nome da parte autora da plataforma Serasa Limpa Nome. Diante da sucumbência recíproca, sopesando-se os critérios estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do Diploma Processual Civil, ficou consignado que cada parte deverá suportar as próprias custas e despesas processuais, bem como pagar ao patrono da outra honorários sucumbenciais fixados à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida à requerente.

Na minuta de fls. 01/06, a embargante aduz padecer o julgado do vício de omissão, na medida em que deixara de se pronunciar acerca das alterações promovidas no Código Civil de 2002 pela lei nº 14.905/2024, no tocante à forma de cálculo de correção monetária e juros de mora.

Assim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se a eiva apontada.

A embargada manifestou-se na forma do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 13/17).

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Os aclaratórios retromencionados comportam acolhimento.

Com efeito, no tocante ao critério dos juros e da correção monetária, se faz necessário observar o disposto nos artigos 406 e 389 do Código Civil de 2002, com a redação atual dada pela lei nº 14.905/2024:

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência”.

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo”.

Quanto à incidência dos aludidos dispositivos às relações jurídicas em curso, é cabível a aplicação analógica da decisão paradigmática proferida no julgamento do REsp nº 1.112.743/BA, representativo do Tema de Recursos Especiais Repetitivos nº 176, ocasião em que se pacificou o conflito intertemporal entre o artigo 1.063 do Código Civil de 1916 e o artigo 406 do Código Civil de 2002, estabelecendo-se a seguinte tese vinculante:

*“Tendo sido a sentença exequenda prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, **conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada**”. (Tema nº 176/STJ).*

Nesses parâmetros, deve ser aplicada na espécie a correção monetária, com incidência a partir da publicação do acórdão, pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês **até 29/08/2024**, a partir do trânsito em julgado.

De 30/08/2024 em diante, passará a atualização monetária a ser feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Os juros de mora, por sua vez, a partir de tal data, serão acrescidos de acordo com a Taxa Legal, correspondente ao resultado obtido

pela subtração do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), se positivo, uma vez que, na eventual hipótese da variação do IPCA ser superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros negativa. Observa-se haver, no site do Banco Central do Brasil, ferramenta denominada “Calculadora do Cidadão”, apta tanto à atualização monetária de valores pelo IPCA¹, quanto à realização do cálculo de juros pela Taxa Legal².

Registra-se, em fecho, que o ajuste nos critérios da correção monetária e juros de mora não influi no mérito da causa, por se revestirem da natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto **ACOLHO** os embargos de declaração, para, nos termos da fundamentação, suprimir a eiva apontada.

ISSA AHMED
RELATOR

¹ Disponível no seguinte endereço eletrônico (conforme acesso realizado em 09/01/2025): <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=1>

² Disponível no seguinte endereço eletrônico (conforme acesso realizado em 09/01/2025): <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=6>.